



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Exato Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MP/DF, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900
Telefones: 3343.9656 // 3343.9497 - Internet: <http://www.mpdf.mp.br>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(nº 08190.057659/17-16)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de reclamação apresentada por Rafael Cezar Faquinesi, fls. 2-3, para averiguar suposto descumprimento da Lei distrital nº 1.557/1997, que dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento nas áreas de lazer públicas ou privadas do Distrito Federal.

Juntou-se aos autos matéria intitulada “2017 registra aumento de 250% em mortes no Lago Paranoá”, publicada no sítio eletrônico do Correio Brasiliense em 29/5/2017, fls. 9-10.

Após solicitação de informações à Seção de Legislação e Jurisprudência deste MPDFT, fls. 11, aquela esclareceu que a Lei distrital nº 1.557/1997 está vigente, sem alteração ou revogação, e não há decreto que a regule. fls. 12.

Consignou-se, fls. 16, que o Procedimento Preparatório nº 08190.053688/16-83, arquivado, tratou das medidas preventivas e de segurança no Lago Paranoá, conforme cópia de decisão juntada em fls. 17-18, restando saber como o Distrito Federal tem dado cumprimento à Lei distrital nº 1.557/1997 em relação aos demais espaços públicos de lazer e qual fiscalização tem sido empreendida nos espaços privados.

Requisitou-se informações à Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, fls. 21, e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, fls. 22, tendo as respostas sido juntadas em fls. 24-27 e 29-38, respectivamente.

Requisitou-se informações ao Presidente do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, fls. 46, as quais foram prestadas em fls. 47-48 e 50.

É o relato do necessário.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de reclamação apresentada por Rafael Cezar Faquinesi, fls. 2-3, para averiguar suposto descumprimento da Lei



distrital nº 1.557/1997, que dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento nas áreas de lazer públicas ou privadas do Distrito Federal.

De início, verificou-se que, no tocante à segurança no uso do espelho d'água do Lago Paranoá, tramitou nesta Procuradoria Distrital o Procedimento Preparatório nº 08190.053688/16-83, atualmente arquivado, fls. 17-18. Vejamos as ações realizadas no bojo do referido procedimento:

Nesse contexto, a Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, fls. 141-169 informou que:

“a gestão do Lago Paranoá e, por seqüela, a efetivação de ações voltadas à segurança do uso do espelho d'água não cabem a esta Pasta (...) verificou-se que a Capitania Fluvial de Brasília, organização Militar responsável pela segurança do tráfego aquaviário e subordinada ao Comando do 7º Distrito Naval”;

“a Secretaria da Ordem Pública e Social – SEOPS é responsável pela coordenação e execução das ações asseguradoras do cumprimento da ordem pública e social e objetiva incrementar as atividades fiscalizadoras de Estado”; e,

“as Administrações de Brasília – RA – I, Lago Norte – RA -XVIII e Lago Sul – XVI e IBRAM – Instituto Brasília ambiental são órgãos que em tese, autorizam e emitem para o desenvolvimento de atividades no perímetro do Lago Paranoá.”

O Comandante do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, fls. 170-175, informou que:

“o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, através do Pelotão Lacustre, executa o policiamento lacustre, de forma preventiva e ostensiva, voltado a coibir crimes de toda natureza às margens do Lago Paranoá, bem como em seu espelho d'água”; e,

“não existe firmado entre o Batalhão de Polícia Militar e órgãos competentes, convênios ou similares que deleguem poderes a esta Instituição a realizar o papel Polícia Naval (atividade de cunho administrativo).”

O Capitão de Fragata, Encarregado da Assessoria Jurídica do Comando do 7º Distrito Naval, por sua vez, fls. 176-178, informou que:

“as atividades relacionadas à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no âmbito do Lago Paranoá, são atribuídas à Capitania Fluvial de Brasília (CFB), Organização Militar subordinada a esta Comando, cujo Capitão dos Portos atua como agente da Autoridade Marítima Brasileira (AMB) (...) para tanto, a CFB realiza inspeções navais diárias e vistorias navais periódicas, objetivando à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental”;

“nesse contexto, são observadas as condições em que se encontram as embarcações para efetuarem uma navegação segura, se os



equipamentos de salvatagem estão cumprindo o preconizado nas normas da autoridade marítima, se a documentação dos meios está regular (dentro da validade, presente na embarcação e condizente com os dados nela informados), se os condutores estão portando carteira de habilitação válida e condizente com a embarcação e a navegação que está sendo realizada;

“são verificados os requisitos e normas de segurança previstos para funcionamento das embarcações”:

“o ordenamento da orla relativa ao Lago Paranoá e o emprego de outras atividades com o uso do espelho d'água são de responsabilidade do Governo do Distrito Federal (GDF) (...) através dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc”.

Por fim, a Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, fls. 179-183, encaminhou as manifestações procedentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que evidenciam ações preventivas e de segurança no uso do Lago Paranoá, tais como:

- a) Curso de Salvamento Aquático;
- b) Programa de Capacitação Continuada;
- c) Rondas Periódicas;
- d) pontos fixos de prevenção no Lago Paranoá;
- e) aquisição de uma embarcação para intensificar as rondas; e,
- f) medidas de segurança em relação a navegação.

Assim, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 08190.053688/16-83, apurou-se que o Comandante do 7º Distrito Naval a Marinha e a Secretária de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, por meio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, possuem um cronograma de atividade e de fiscalização para prevenção de acidentes e voltadas para a segurança no uso do espelho d'água do Lago Paranoá, fls. 17-18.

É importante destacar que, ao longo da orla do Lago Paranoá, são disponibilizados pelo Distrito Federal espaços para diversão pública, como a Praia Norte, antes chamada Piscinão do Lago Norte, havendo notícia de que a infraestrutura naquela localidade ficará pronta até o segundo semestre de 2018 e que contará com local fixo para as equipes de salvamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, fls. 56-58.

Pois bem, Esclarecida a situação atinente ao Lago Paranoá, restava saber como o Distrito Federal tem dado cumprimento à Lei distrital nº 1.557/1997 em relação aos demais espaços públicos de lazer e qual fiscalização tem sido empreendida nos espaços privados. Vejamos o que dita o art. 1º da Lei distrital nº 1.557/1997:

Art. 1º É obrigatória a presença de profissionais de salvamento nas áreas de lazer públicas ou privadas do Distrito Federal que facultem aos usuários o acesso a piscinas, cachoeiras, saltos, lagoas, cavernas e



grutas, abertas à visitação pública, administradas pelo Poder Público ou por particulares.

Nesse sentido, a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão requisitou à Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da Lei distrital nº 1.557/1997 nos espaços públicos de lazer e sobre qual fiscalização tem sido empreendida nos espaços privados, fls. 21, tendo sido informada que a Secretaria Adjunta de Turismo não possui nenhum espaço com piscinas, cachoeiras, saltos, lagoas, cavernas e grutas, com uso facultado ao público, nos termos do art. 1º da referida lei, fls. 24.

A respeito da forma de fiscalização e dos critérios de aplicação e progressão das sanções previstas para os casos de descumprimento das obrigações previstas na Lei distrital nº 1.557/1997, é importante destacar o teor do parágrafo único do seu art. 6º:

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará:

(...)

Parágrafo único. A forma de fiscalização e os critérios de aplicação e progressão das sanções previstas no caput serão definidos pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nessa toada, a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão requisitou informações ao Presidente do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal – CONEF-DF sobre o cumprimento do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.557/1997, no ano de 2017, em relatório circunstanciado, complementado por cópias de documentos, se necessário, fls. 46.

Em resposta, a Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer, fls. 47-48 e 50, explicou que as piscinas dos Centros Olímpicos e Paralímpicos são destinadas apenas para o uso dos alunos matriculados, não sendo utilizadas como área de lazer ao público e que, durante todo o horário de funcionamento, contam com a presença de profissionais (professores e estagiários), devidamente habilitados e registrados no respectivo conselho profissional.

No tocante ao cumprimento do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.557/1997, informou que o assunto foi submetido à apreciação do CONEF-DF, o qual apresentou considerações no sentido de que, apenas em 2012, foram efetivamente empossados os Conselheiros para início das atividades do colegiado; que, após a Lei distrital nº 4.879/2012, passou a ser órgão consultivo; que a forma de fiscalização e os critérios de aplicação de sanção, em relação à presença obrigatória de profissionais de salvamento nas áreas de lazer públicas ou privadas do DF, extrapolam sua competência consultiva, fls. 50.



Ademais, salientou que, em razão da lacuna normativa do parágrafo único do art. 6º da Lei Distrital nº 1.557/1997, o CONEF-DF apresentou proposta de que seja realizada Audiência Pública, com a participação dos órgãos de fiscalização (AGEFIS, ANVISA, dentre outros) e demais órgãos/instituições afinados com a questão (CBM/DF, CREF-7, entre outros), objetivando a discussão do tema, bem como a proposição de projeto de lei sobre a matéria. fls. 50.

Da análise dos autos, vislumbrou-se que, apesar de a Lei Distrital nº 1.557/1997 atribuir ao Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal a definição da forma de fiscalização e os critérios de aplicação e progressão das sanções previstas no art. 6º, *caput*, aquele afirmou que tais atribuições conferidas pela lei extrapolam sua competência consultiva conferida pela Lei distrital nº 4.879/2012.

Passemos a analisar o teor do art. 2º da Lei distrital nº 4.879/2012, que dispõe sobre o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e dá outras providências:

Art. 2º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, **tem competência consultiva para planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal.** (grifado)

Sabe-se que a revogação das leis pode ser expressa ou tácita, configurando-se revogação tácita a hipótese de a segunda lei regulamentar a matéria disciplinada na anterior, trazendo disposições incompatíveis ou inovadoras em relação à primeira lei.

Ressalte-se, contudo que, atualmente, em nosso Ordenamento Jurídico, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei Complementar 95/1998¹, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, somente é admissível a revogação expressa, não cabendo falar-se em revogação tácita no caso de incompatibilidade. Assim, no caso em tela, deve ser adotada a lei mais nova em virtude da aplicação do princípio da temporalidade, haja vista o conflito aparente de normas estabelecido, no entanto, a norma antiga não será considerada extirpada do sistema legislativo, perdendo sua eficácia mas não sua vigência.

Assim, constatado um conflito entre o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.557/1997 e art. 2º da Lei distrital nº 4.879/2012, fls. 52, esta Procuradoria Distrital não possui instrumentos para requerer o cumprimento do primeiro dispositivo, em razão da perda de sua eficácia.

¹Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



Além disso, os órgãos interessados foram cientificados da falha legislativa e o CONEF-DF apresentou proposta de que seja realizada Audiência Pública objetivando a discussão do tema, bem como a proposição de projeto de lei sobre a matéria, fls. 50.

Ante o exposto, não havendo novas diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 95/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Comunique-se ao manifestante Rafael Cezar Faquineli, fls. 2-3.

Brasília, 8 de junho de 2018.

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT